

**Da proteção à intimidade do doador de material genético ao direito à
identidade genética da criança gerada através de reprodução assistida
heteróloga.**

Viviane Teixeira Dotto Coitinho¹

Taise Rabelo Dutra Trentin²

Aline Casagrande³

RESUMO

O presente trabalho aborda assuntos propostos pela bioética, salientando a reprodução humana assistida como uma técnica que viabiliza a possibilidade de superar problemas de saúde, como a infertilidade ou esterilidade, buscando alcançar o desejo de casais em constituir uma família, assegurando assim, o direito de filiação de todo ser humano. Dessa forma, ao utilizar dos métodos de reprodução assistida, merece destaque a técnica de inseminação artificial heteróloga, que necessariamente exige a presença de um doador do material genético anônimo, conforme é estabelecido pela resolução 2.013/2013 do Conselho Federal de Medicina. Consoante a isso, evidencia-se o conflito emergido entre o direito ao conhecimento a identidade genética e o direito ao anonimato do doador do material genético. Dessa forma, ao ponderar ambos os direitos, devem ser levados em conta os benefícios e malefícios, bem como consequências para a prevalência de um deles, haja vista, que ao assegurar

¹Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul -UNISC, Pós-graduada em direito processual civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Professora na Faculdade de Direito de Santa Maria - Fadisma e Faculdade Palotina – Fapas. Integrante do Grupo de Pesquisa: Direito, Cidadania e Políticas Públicas, coordenado pela Prof^a. Pós Dr^a. Marli Marlene Moraes da Costa, vinculados ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado da UNISC, e certificado pelo CNPQ. Endereço eletrônico: vividotto@bol.com.br

²Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul -UNISC, Pós-graduada em direito empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera – UNIDERP, Advogada e Professora. Integrante do Grupo de Pesquisa: Direito, Cidadania e Políticas Públicas, coordenado pela Prof^a. Pós Dr^a. Marli Marlene Moraes da Costa, vinculados ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado da UNISC, e certificado pelo CNPQ. Endereço eletrônico: taise@dutratrentin.adv.br

³Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Pós-graduada em Direito Civil pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, Advogada e Professora da Faculdade Palotina – FAPAS, em Santa Maria. E-mail: casagrande.aline@gmail.com.

um dos direitos estará conseqüentemente violando o outro. Nesse sentido, as avaliações feitas perante o conflito serão explanadas no decorrer no presente estudo.

PALAVRAS CHAVES: Reprodução Humana Assistida. Identidade genética. Conflito de direitos. Anonimato.

ABSTRACT

This work addresses matters raised by bioethics, emphasizing the assisted human reproduction as a technique that allows the possibility of overcoming health problems, such as infertility or sterility, seeking to achieve the desire of couples in a family, thus ensuring the right to affiliation of every human being. Thus, the use of assisted reproduction methods, deserves the technique of heterologous artificial insemination, which necessarily requires the presence of an anonymous donor of the genetic material, as is established by Resolution 2.013/2013 of the Federal Council of Medicine. Depending on this, it is clear the conflict emerged between the right to knowledge and the right to genetic identity of the anonymous donor of the genetic material. Thus, when considering both rights must be taken into account the benefits and harms as well as consequences for the prevalence of one of them, considering, to ensure that the rights will therefore not violate the other. Accordingly, the assessments made before the conflict are explained in the course of this study.

KEYWORDS: Assisted Human Reproduction. Genetic identity. Conflict of rights. Anonymity.

INTRODUÇÃO

Hodiernamente a evolução da biotecnologia, sobretudo no campo da medicina possibilita que casais inférteis possam alcançar o sonho de se tornar pais, através das técnicas de reprodução assistida, na qual, cada vez mais aumenta o número de crianças concebidas por meio desse método,

principalmente a reprodução assistida heteróloga, que é o principal objeto desse artigo.

O uso dessa técnica dá origem ao polêmico conflito entre o direito à identidade genética e o direito ao anonimato do doador do material genético. Desse modo, as exigências previstas na resolução do Conselho Federal de Medicina restringindo a doação do material genético apenas de forma anônima, bem como resguardando o sigilo do mesmo, com a finalidade de preservar a intimidade do doador e um futuro desenvolvimento normal da família da genitora, conflita com o direito fundamental da criança havida de inseminação artificial heteróloga, pois tem o direito de conhecer sua origem biológica.

Esse conflito envolve dois direitos fundamentais oriundos do inviolável princípio da dignidade da pessoa humana. Viabiliza o direito fundamental a intimidade, no que decorre da preservação do anonimato do doador do material genético e o direito fundamental ao conhecimento a sua origem genética, como forma de garantir o direito à personalidade à criança.

1. Reprodução humana assistida:

Hodiernamente são conhecidas várias técnicas de reprodução humana assistida, que constitui uma das alternativas que o casal tem quando não pode procriar naturalmente. Assim, um grande número de casais que não tinham esperanças de serem pais, passou a recorrer aos diversos métodos científicos da reprodução humana. O que até então era considerado intervenção divina passou a ser controlado pelo homem.

Junges assevera que a medicina supera a sua função puramente terapêutica e instaura uma medicina do desejo, pois as técnicas procriativas não curam, apenas substituem. Assim, a medicina coloca-se a serviço da satisfação dos desejos humanos e esses são ilimitados. (JUNGES, 2001. p. 148)

A infertilidade passa de mal incurável a objeto de estudo, pois, nos casos em que os genitores são inférteis, a concepção poderá ser obtida através de técnicas de reprodução assistida, principalmente: 1) inseminação

artificial com esperma, ou do cônjuge (IAC), ou de terceiro doador (IAD) em que o óvulo da mulher não é retirado, mas é coletado o sêmen e introduzido artificialmente para que se processe a fecundação intra-corporeamente, assim não modificando a hereditariedade da criança.; 2) gametas *intraFallopianTransfer* (GIFT), na qual óvulos e espermatozoides são diretamente depositados na Trompa de Falópio, fazendo-se ali normalmente a fecundação natural; e 3) fecundação *in vitro* com transferência de embrião (FIVETE), homóloga quando o espermatozóide é do marido, e heteróloga quando o espermatozóide é de um terceiro. A fertilização *in vitro* é um método de reprodução assistida utilizado desde 1978, permitindo que os espermatozoides fecundem os óvulos em laboratório, extra-corporeamente, quando esse processo não pode ser realizado em seu lugar natural (a trompa de Falópio). O óvulo é retirado da mulher e o sêmen do homem é coletado, colocando-os em tubo de proveta. Após a fecundação, que é provocada artificialmente, o óvulo fecundado, já embrião, passa por diagnóstico pré-implantatório (isso ocorre até XX dias após a fecundação), em que os embriões com características indesejadas podem ser descartados, dando lugar aos saudáveis para serem implantados.

Dessa forma, apenas o embrião escolhido com as chamadas melhores características é transportado para o útero da mulher, esperando-se que ali se dê a nidação, que é a fixação desse óvulo embrionário no endométrio (mucosa uterina), onde passará a se desenvolver a gestação, que nem sempre ocorre.

Inúmeras e importantes conseqüências jurídicas decorrem do uso dessa técnica. Assim é que o Código Civil regulamenta a reprodução assistida homóloga e heteróloga nos incisos III, IV e V do art. 1.597:

Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Assim, sendo a reprodução assistida uma das alternativas que o casal tem quando não pode procriar naturalmente, destaca-se, no entanto, o fato de

que a evolução da genética, especificamente no campo da reprodução assistida, suscita problemas que nos induzem a procurar respostas no campo do Direito. Merecendo destaque especial, o conflito entre o direito ao anonimato do doador e o direito à identidade genética da criança em relação a reprodução assistida heteróloga.

2. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: o direito ao anonimato do doador versus o direito à identidade genética da criança

No caso de reprodução assistida heteróloga, o material genético é cedido por laboratório especializado, mais especificamente, por bancos de sêmen, oriundo de doador anônimo. Face à possibilidade de inseminação heteróloga, caminha um problema, a desbiologização da paternidade. O doador que efetuou a doação do material não quer ser pai, por isso tem sua identidade sob o resguardo do banco de sêmen, pode-se dizer que há a figura do pai, pois existe o material genético masculino, sem a possibilidade de ser pai, pois efeitos sucessórios e familiares são afastados.

No entendimento do Eduardo Oliveira Leite e Maria Helena Machado, na medida em que uma mulher solteira ou um casal realiza inseminação heteróloga, atenta contra a dignidade da criança na medida em que não pensam na escolha da criança, se seria concebível que ela queira ter um pai que não tenha o seu sangue, ou não ter nenhum pai. Nesse sentido, Maria Helena Machado:

A filiação resultante de inseminação heteróloga constitui-se uma farsa avalizada pelo direito. O pai que concede o nome e registra o nascido resultante da fecundação heteróloga, autorizou fecundação de sua mulher com sêmen de terceiro. Mas mesmo que prevaleça a filiação afetiva diante das incontestadas circunstâncias, o direito de o filho conhecer a sua história não pode lhe ser negado. Constitui-se num direito personalíssimo. (MACHADO, 2005)

Nota-se que a existência do material genético doado de forma anônima perfaz diante desse contexto, uma série de questões problemáticas. No que tange o direito do doador ser resguardado com o sigilo e mantendo total ausência de relação com a receptora do material genético e a possível criança

gerada. Em controvérsia ao direito a identidade genética da criança em conhecer sua origem biológica.

De acordo com tal tema, o reconhecimento da paternidade é assegurado ao filho como um direito personalíssimo, irrevogável, possuidor de eficácia *erga omnes*, apresentando características de voluntariedade e incondicionalidade.

Contudo, quando dois direitos fundamentais entram em conflito, devem ser analisados por princípios da proporção e melhor adequação. Haja vista, que o direito mencionado compreende o seguinte entendimento pela autora:

Em que pese o direito fundamental à identidade genética não estar expressamente consagrado na atual Constituição Federal de 1988, seu reconhecimento e proteção podem ser deduzidos, ao menos de modo implícito, do sistema constitucional, notadamente a partir do direito à vida e, de modo especial, com base no princípio fundamental da dignidade humana, no âmbito de um conceito materialmente aberto de direitos fundamentais. De tal sorte, o fio condutor aponta o norte da continuidade dessa investigação: a cláusula geral implícita de tutela das todas as manifestações essenciais da personalidade humana.(PETTERLE, 2003, p. 89)

Para os defensores do conhecimento a identidade genética, um dos argumentos primordiais se instaura em torno da clareza de sua origem biológica. Ao passo que a saúde está intimamente ligada ao seu gene herdado dos gametas utilizados para a formação do mesmo. De acordo com esse critério o autor Paulo Luiz Netto Lôbo aduz a seguinte menção:

Toda pessoa tem direito fundamental, na espécie direito da personalidade, de vindicar sua origem biológica para que, identificando seus ascendentes genéticos, possa adotar medidas preventivas para a preservação da saúde e, a fortiori, da vida. Esse direito é individual, personalíssimo, não dependendo de ser inserido em relação de família para ser tutelado ou protegido.(LÔBO, p.152 e 153).

Nesse sentido, o autor vislumbra a necessidade de conhecer a sua origem genética, para poder se prevenir e atender algumas fatalidades de saúde médica. Além disso, o autor acrescenta que “a identidade genética não se confunde com a identidade da filiação, tecida na complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e o desejo” (LÔBO, p. 153). Assim, procura demonstrar que a busca por sua identidade genética não

se resume a pretensão paterna, em verdade, aduz que não se faz mediante a esse anseio, e sim a mero conhecimento hereditário.

Como se nota, ao que carece de motivos impulsionadores da busca a sua identidade genética, quando instigado por mero conhecimento hereditário, deve ser avaliado com amplo teor de rigidez. Pois, consoante a isso, seria presente apenas argumentos havidos dos direitos fundamentais para embasar sua expectativa. De outro lado, estaria confrontando com outro direito também de valor fundamental, o qual deriva da quebra do sigilo do anonimato. Esse por sua vez, é necessário para o êxito do primeiro, conseqüentemente, ao priorizar um dos direitos, estará violando o outro. Assim, Consalter:

O reconhecimento da origem genética também tem importância em casos de doenças curáveis através da compatibilidade consangüínea e da possibilidade da realização de transplantes de órgãos e tecidos. Tudo isto, Somado à questão referente aos impedimentos matrimoniais por laços consangüíneos, eis parentes poderão vir a encontrar-se a apaixonar-se, sem saber que já se acham unidos pelos laços de sangue. (CONSALTER, s.d., s.p)

É importante destacar, que a colisão entre direitos fundamentais pertinentes da tentativa de solucionar um problema, constitui de grande fragilidade do tema. Haja vista, que a inseminação artificial heteróloga saciando o desejo de casais a terem um filho, resulta em um conflito de direitos de grande importância. Composto pelo direito a conhecimento a origem genética da criança e o direito de resguardar o anonimato do doador do material genético.

O título IV da resolução 2.013 de 2013 do CFM retrata sobre o direito ao anonimato resguardado ao doador e receptor dos materiais genéticos, bem como o dever de sigilo as identidades dos mesmos. Como pode ser observado:

2 - Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

4 - Obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador. (CFM, 2013).

O item 2 do título IV, como analisado, estabelece o anonimato dos envolvidos na doação dos gametas e embriões, não sendo possível o

conhecimento a identidade dos receptores, bem como dos doadores por qualquer das partes. Nota-se a existência desse direito atrelado a todos participantes do procedimento da técnica de reprodução assistida. Consequentemente, insere-se ligado de maneira íntima o dever de sigilo a essa prática aos centros e clínicas responsáveis.

Em primeiro plano, ao se falar em doação de gametas, vale observar que a realização desse feito, ocorre por ato de generosidade, para auxiliar, famílias ou mulheres incapazes de reproduzir, por motivos de não possuir um companheiro, ou até mesmo pela impossibilidade do parceiro de reproduzir, seja ele estéril ou infértil. Desse modo, o terceiro doador, possui desinteresse de qualquer vínculo com a receptora, bem como com a criança gerada de seu material genético. Como relata o autor Eduardo de Oliveira Leite “o anonimato é a garantia da autonomia e do desenvolvimento normal da família assim fundada e também a proteção leal do desinteresse daquele que contribui na sua formação” (LEITE, 1995, p.339).

Vale lembrar, que o reconhecimento paterno quando havido da reprodução assistida, não é ligado ao doador do gameta. Ao que perfaz o reconhecimento da paternidade por laços afetivos ou voluntários sobrepor ao vínculo biológico. Diante dessa afirmação, o autor Eduardo de Oliveira Leite, reafirma a ausência de vínculo paterno perante a doação do material genético, conceituando de melhor maneira o seu real entendimento:

[...] a doação de gametas não gera ao seu autor nenhuma consequência parental relativamente à criança daí advinda. A doação é abandono a outrem, sem arrependimento sem possibilidade de retorno. É medida de generosidade, medida filantrópica. Essa consideração é o fundamento da exclusão de qualquer vínculo de filiação entre doador e a criança oriunda da procriação. É, igualmente, a justificação do princípio do anonimato. (LEITE, 1995, p.145).

Nesse sentido, ao estabelecer que a doação de gametas não aduz qualquer vínculo paternal, afasta a possibilidade de obtenção de um pai biológico e um socioafetivo, desconstruindo a estrutura familiar, além do mais, como se sabe, já é reconhecido e até mesmo se sobrepõe o vínculo paterno por laços afetivos. Haja vista, que se não há possibilidade de buscar um reconhecimento paterno nessa situação, o que evidência que o desejo não se

perfaz diante disso, têm-se mera vontade de conhecimento hereditário, ao que passa ser insuficiente para quebra do sigilo, pelas possíveis consequências ocasionadas com esse acontecimento. Além disso, vale enfatizar que o anonimato seria a única forma de garantir que a doação do esperma seja um ato realmente de desinteresse do terceiro doador.

Inclusive a esse respeito, o sigilo a identificação dos envolvidos quanto a utilização dos seus genomas para pesquisas, bem como para quaisquer outras finalidades, podendo assim, ser incluída a técnica de reprodução humana assistida, também foi observada pela Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos em 1997 conforme seu artigo 7º:

Quaisquer dados genéticos associados a uma pessoa identificável e armazenados ou processados para fins de pesquisa ou para qualquer outra finalidade devem ser mantidos em sigilo, nas condições previstas em lei. (DUGHDH, 1997).

De outro lado, aqueles que protegem e resguardam o direito a identidade genética da criança, afirmam que esses direitos são fundamentais e titulares de maneira inquestionável a elas, mesmo não estando inserido de maneira expressa na Carta Magna. No entanto, ao se analisar os direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal, se observa a menção em seu caput que todos são iguais perante a lei, sendo inviolável a igualdade entre os seres humanos.

Diante disso, antes mesmo da existência da vida e do direito da criança, se possui o direito do casal em constituir uma família. Em situações que não é possível a sua consumação por meio natural, utiliza-se de outros métodos que possam alcançar esse direito quando desejado, como as técnicas de reprodução assistida. Em razão de o marido ser estéril ou infértil se faz necessária a presença de um terceiro doador do sêmen para concretizar a inseminação artificial heteróloga.

Vale lembrar que entre as exigências para realização da doação do material genético, consta o anonimato e o sigilo com o intuito de preservar a intimidade do doador e uma vida normal para ambas as partes. Desse modo, para assegurar o direito de filiação nessas situações, é necessário como mera

consequência a violação do direito de conhecimento a origem genética. Haja vista que contraria um dos requisitos para a ocorrência das técnicas de inseminação artificial heteróloga.

O direito da pessoa de conhecer sua origem genética não deve prevalecer diante do direito de filiação, visto que, com a ausência do método de reprodução assistida não haveria a própria criança, além de estar inserida não somente no mesmo rol de direitos fundamentais, como igualmente diante do mesmo direito de igualdade. Nota-se que ao assegurar o direito de conhecimento genético estaria não somente violando o direito ao anonimato como também interferiria no direito de filiação.

Em outras palavras, a prevalência do conhecimento a origem hereditária estaria afrontando outros direitos igualmente fundamentais, além de causar conseqüências futuras que de maneira indireta são capazes de coibir a realização de um desejo de construir família, bem como o próprio nascimento de diversas crianças. Vale observar a enorme desproporção ocasionada, pois o mero desejo de conhecimento genético não irá interferir da relação paternal, visto que independentemente disso, possui já constituído o reconhecimento paterno bem como os laços afetivos paternal.

No entanto, o direito violado do anonimato causaria enorme queda no número de doadores de material genético, dificultando a realização das técnicas reprodutivas, bem como ocasionando possíveis problemas entre famílias já estruturadas, atingindo outro direito fundamental que é o de constituir família, pois casais impossibilitados de procriar por métodos naturais estariam diante de maiores obstáculos para alcançar seus direitos.

Outrossim, o argumento utilizado pelos defensores da identidade genética da criança concebida através da técnica de reprodução assistida, quando necessita de uma atenção médica, por ventura de possuir uma possível doença hereditária, ou até mesmo problemas de saúde advindos da origem genética, não se faz suficiente para prevalecer perante o sigilo do anonimato, pois conforme o item 4 do título IV, [...] em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas

exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador.(CFM, 2013).

De mesma maneira a autora Maria Cláudia Crespo Brauner menciona esse entendimento, ao que requer dizer, nos casos de emergência médica, poderá ser fornecido as informações genéticas indispensáveis, desde que somente ao médico, permanecendo resguardado a identidade do doador. Nesse sentido:

[...] a identidade do doador só pode ser revelada em casos de critérios médicos emergenciais, como, por exemplo, nas situações em que a pessoa tenha necessidade de obter informações genéticas indispensáveis à sua saúde, ou quando da utilização de gametas com carga genética defeituosa. (BRAUNER, 2003, p. 88).

Consequentemente, o direito a identidade genética, por tal razão, não deverá imperar diante o sigilo do anonimato. Pois, diante de situações extremas, por motivos de saúde, tem-se já observado a possibilidade para resolução de tal problema, não sendo satisfatório esse argumento, haja vista, que a quebra do sigilo poderá causar maiores prejuízos.

Consoante a solução já estabelecida pelo Conselho Federal de Medicina, diante do fornecimento de dados para médicos quando necessário foram empregados outros itens para auxiliar com maior eficácia o mesmo, conforme os itens 5 e 7 da resolução 2.013/2013:

5 - As clínicas, centros ou serviços que empregam a doação devem manter, de forma permanente, um registro de dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores, de acordo com a legislação vigente.

7 - A escolha dos doadores é de responsabilidade da unidade. Dentro do possível, deverá garantir que o doador tenha a maior semelhança fenotípica e imunológica e a máxima possibilidade de compatibilidade com a receptora. (CFM, 2013).

Logo, a escolha dos doadores realizada pela clínica responsável, deve aparentar de maneira mais próxima as características fenotípicas e imunológica da receptora, além de manter os registros de dados clínicos, características fenotípicas e amostra celular do mesmo, de maneira permanente, para uma possível busca futura necessária. Além disso, a resolução 2.013 do CFM prevê em seu título IV, item 6, uma limitação de duas gestações produzidas pelo

mesmo doador, de crianças de sexos diferentes, em uma área de um milhão de habitante.

Depreende-se, portanto, que outro argumento utilizado para defesa do direito a identidade genética, quanto a possíveis relacionamentos entre parentes concebidos pelo gameta do mesmo doador, se faz desmerecedor de sustentação para que prevaleça diante do sigilo do anonimato. Pois, o item 6 da resolução do CFM, já supracitado, estabelece uma limitação de doação de gametas pela mesma pessoa. Dessa forma, restringindo ainda mais a possibilidade de casamento ou demais relacionamentos íntimos entre parentes havidos do mesmo material genético. Nesse sentido, o Presidente da Comissão de Laparoscopia da Febrasgo e responsável pelo procedimento que gerou o primeiro bebê de proveta no Brasil, Nilson Donadio, acrescenta:

Ao pensar no benefício que representa aos casais que querem ter filhos, acredito que o sigilo deve ser mantido, ou ninguém mais vai querer ser doador. A Resolução do CFM prevê que não se pode utilizar o sêmen do mesmo doador mais de duas vezes numa determinada área. A possibilidade de casamento de consanguíneos é remota e não é maior do que a entre parentes gerados por relação sexual. Quanto ao direito de a pessoa saber quem é seu pai biológico, a forma como se faz inseminação hoje no Brasil não impede que isso seja possível no futuro. O laboratório ou clínica têm de preservar, sob sigilo, a identidade do doador. (CREMESP, 2004, s.p.)

Logo, o autor tem razão, ao afirmar que a quebra do sigilo do anonimato, poderá resultar em maiores problemas, do que propriamente o conflito que esta tentando solucionar. Pois, com a possibilidade do direito a identidade genética prevalecer diante do direito ao anonimato, poderia resultar em uma grande queda do número de doadores de gametas. De mesma maneira, Gabriel Oselka, médico diretor do Centro de Bioética do CREMESP (Centro Regional de Medicina do Estado de São Paulo) afirma:

"Tornar a identificação do doador obrigatória seria um desestímulo à doação. É preciso contrabalançar os argumentos. Quantas pessoas serão beneficiadas pela quebra do anonimato em nome do direito da pessoa que vai nascer? Acredito que o número de prejudicadas será maior do que a de beneficiadas. Por enquanto, acho importante preservar o anonimato [...]" (CREMESP, 2004, s.p.).

Em verdade, o sigilo ao anonimato está intimamente ligado ao direito da intimidade da pessoa humana, como previsto no inciso X do artigo 5º da

Constituição Federal de 1988, o qual garante a inviolabilidade da intimidade, da vida, da honra, e da imagem da pessoa, além de assegurar indenização pelo dano moral ou material, caso seja violado. Dessa forma, o direito ao anonimato pode ser apreciado como uma garantia fundamental, no que decorre o entendimento de que o sigilo de dados é considerado parte da intimidade da pessoa, diante da relação entre o laboratório que coleta o material genético e o doador. Ao passo que se trata de proteção da vida íntima do indivíduo, seus familiares e amigos, configurando o conceito de vida privada, portanto sendo inviolável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os avanços no campo da medicina trouxeram inúmeros benefícios aos seres humanos, inclusive no que tange a procriação. As técnicas de reprodução humana assistida possibilitam que casais incapazes de possuir filhos pelo procedimento natural superassem os problemas de infertilidade.

Nesse sentido, o direito a filiação atende algumas formas de reconhecimento ou presunção de paternidade, entre elas, a técnica de inseminação artificial heteróloga se presume com o consentimento do marido, podendo ser feito antes mesmo da concepção do material genético.

Ademais, quando não for feita por consentimento do marido, não sendo presumida a paternidade, pode ser realizada por ato voluntário ou até mesmo por laços afetivos, constituindo a filiação por socioafetividade, que nos dias atuais prevalece ao laço paterno consanguíneo.

Diante dessas afirmações, evidencia-se que a realização da inseminação artificial heteróloga mesmo originando o conflito entre o direito ao conhecimento a origem genética e o direito ao anonimato do doador do material genético, claramente possui estabelecido os laços paternos da criança, mesmo que ausente de sua identidade genética.

Dessa forma, nota-se que o anseio de conhecer sua origem biológica se consagraria por motivos de saúde, de possíveis relações íntimas entre

parentes havidos pelo mesmo material genético ou por mero desejo de conhecimento genético.

O primeiro argumento utilizado para defesa desse direito, quanto à saúde da criança, não se faz suficiente para a quebra do sigilo e anonimato, visto que já possui previsão na resolução do Conselho Federal de Medicina, quando for casos de extremas necessidade de saúde, o sigilo genético do doador pode ser delegado ao médico responsável.

Ao se falar em mero desejo de conhecimento genético, mesmo sendo um direito de todo ser humano, não deve ser prevalecido quando estiver confrontando outro direito também fundamental, haja vista, que a violação do direito ao anonimato causaria uma grande queda no número de doadores de sêmen, dificultando ainda mais as técnicas de reprodução assistida.

Além do mais, vale lembrar, que estaria indiretamente confrontando o direito de filiação, pois os casais que não puderem procriar por meios naturais, estarão enfrentando maiores obstáculos com o número reduzido de doadores do material genético, bem como, as possíveis famílias já concebidas por meio dessa técnica também temeriam a procura feita pelo doador com o desejo de conhecer sua descendente hereditária, afrontando o desenvolvimento normal de uma família.

O principal objetivo deste trabalho foi demonstrar os conflitos de direitos oriundos de um método de reprodução assistida heteróloga, que possui a finalidade de procriação artificial com doador anônimo, possibilitando casais inférteis o sonho de ter um filho. Diante desse conflito, devem ser ponderados pontos prejudiciais e benéficos, bem como as consequências da prevalência de um deles, considerando as análises dessas avaliações, o direito ao anonimato agrupa maiores vantagens, além de preservar as técnicas biotecnológicas que asseguram outros direitos e solucionam problemas de saúde.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CFM. **Conselho Federal de Medicina**. Resolução N° 2.013/13 de 16 de Abril de 2013. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e revoga a Resolução CFM n° 1.957/10. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 Abr 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRAUNER, Maria Claudia. **Novas tecnologias reprodutivas e projeto parental**. Contribuição para o debate no Direito brasileiro. Disponível em: <<http://www.bioetica.ufrgs.br/repbrau.htm>> Acesso em: 30.Set.2013

CONSALTER, Zilda Mara. **O direito à identidade genética nas filiações socioafetivas**. Paraná.: Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5897> Acesso em: 26.Março.2014.

JUNGES, Roque. **Bioética: perspectivas e desafios**. São Leopoldo: UNISINOS, 2001.

LEITE, Leonardo. **Inseminação Artificial**. Disponível em: <http://www.ghente.org/temas/reproducao/art_inseminacao.htm> Acesso em: 26.Março.2014

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Revista. *In*: Rodrigo da Cunha (coord). Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil. Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito d Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MACHADO, Maria Helena. **Reprodução humana assistida**. Aspectos éticos e jurídicos. Curitiba: Juruá, 2005.

PETTERLE, Selma Rodrigues. O direito fundamental à identidade genética na Constituição brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. **Direitos fundamentais – legítimas prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade**. 2010. Disponível em:

<http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=ae67daf5-7ca9-408c-93b6-b58186a81197> Acesso em: 30 de Set de 2013.